

# As recentes alterações do Código de Processo Civil Brasileiro e algumas propostas legislativas

**Autore:** Alencar Frederico

**In:** Diritto civile e commerciale

**Sumário.** I. Introdução; 1. A lei n. 11.672, de 08 maio de 2008 e os recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça; 1.1. Breves sobre o recurso especial; 1.1.1. Requisitos para admissibilidade do recurso; 1.1.1.1. Requisito específico; 1.1.1.2. Requisitos comuns; 1.1.2. Súmulas aplicadas ao recurso especial; 1.2. A Lei n. 11.672, de 08 de maio de 2008; 1.2.1. Multiplicidade de recursos; 1.2.2. O procedimento para o julgamento de recursos repetitivos; 1.3. A lei processual nova e processos pendentes; 1.4. Vigência da lei n. 11.672/2008; 2. A lei n. 11.694, de 12 de junho de 2008; 2.1. A Lei n. 11.694, de 12 de junho de 2008; 2.1.1. Notas; 2.1.2. Notas; 2.1.3. Redação do artigo antes da reforma; 2.1.4. Notas; 2.1.5. Redação do artigo antes da reforma; 2.1.6. Notas; 3. Projeto de lei que altera o artigo 333 do Código de Processo Civil; 3.1. Projeto de lei n. 3.015, de 2008; 3.1.1. Notas; 3.1.2. Notas; 4. O projeto de lei n. 1.040/2007; 4.1. O projeto; 4.1.1. Nova redação; 4.1.1.1. Redação vigente; 4.1.1.2. Redações anteriores à reforma processual de 1994; 4.1.1.2.1. Código de Processo Civil de 1939; 4.1.2. Notas; 4.1.3. A criação de um novo requisito de admissibilidade para a interposição de outro recurso; 4.1.4. Observação; 4.1.5. Súmulas pertinentes; 4.1.6. Sugestão de leitura; 4.1.7. Nota; 5. Projeto de lei n. 1.845/2007; 5.1. O projeto; 5.1.1. Artigos que serão revogados quando da aprovação; 5.1.2. Nova redação; 5.1.2.1. Redação atual; 5.1.2.2. Nota; 5.1.2.3. Nota; II. Finalizando; Apêndice – Alterações do Código de Processo Civil – um histórico legislativo.

?

?

## Introdução

?

?

Foi na seara do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, que recentemente foram aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República duas novas leis nº 11.672, de 08/05/2008 [que trata do julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior

Tribunal de Justi?a, acrescentando o art. 543-C ao C?digo de Processo Civil], e 11.694, de 12/06/2008 [que acresce o art. 15-A ? lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 ? lei dos partidos pol?ticos, e acresce o inciso XI ao art. 649 e o par. 4? ao art. 655-A do C?digo de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execu??o de d?vidas de partidos pol?ticos].

?

E com o intuito de facilitar a vida dos Colegas acad?micos e profissionais ? que pensamos em anotar essas duas leis. Assim, buscamos propiciar uma ferramenta ?til e de f?cil consulta, dessa forma, o texto est? dividido da seguinte maneira: cada uma das leis constitui um ?cap?tulo? aut?nomo [com uma breve introdu??o, seguido pelos coment?rios]; logo ap?s, o Colega encontrar? tr?s projetos de lei que est?o em tramita??o no Congresso Nacional[1]; e ao final, o Colega poder? acompanhar a evolu??o hist?rico-legislativa das mudan?as ocorridas no C?digo de Processo Civil.

?

Como sempre advertimos, ? imprescind?vel e essencial o estudo da lei seca ? sem nenhum coment?rio, pois o estudante ou o profissional tem a oportunidade de formar sua pr?pria opini?o a respeito de determinado assunto sem a influ?ncia de nenhuma vertente doutrin?ria indutiva.

?

Isto posto, n?o percamos mais tempo.

?

## **1. A lei n. 11.672, de 08 maio de 2008 e os recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justi?a**

?

O presidente Luiz In?cio Lula da Silva sancionou, em 08 de maio de 2008, a Lei 11.672, a qual foi publicada em 09 de maio de 2008 no Di?rio Oficial da Uni?o.

?

O projeto de lei que deu origem ? lei n. 11.672/2008 contou, em sua elabora??o, com a participa??o do Instituto Brasileiro de Direito Processual [IBDP], o qual tramitou pelo Congresso Nacional com os n?meros: 117/2007 no Senado Federal; e 1.213/2007 na C?mara dos Deputados Federais [Casa de origem][2].

?

A lei acrescenta o art. 543-C ? Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [C?digo de Processo Civil], estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no ?mbito do Superior Tribunal de Justi?a.

?

### **1.1. Breves sobre o recurso especial**

?

O recurso ? cab?vel para reformar decis?es proferidas em ?nica ou ?ltima inst?ncia pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e dos Territ?rios.

?

Com amparo na Constitui??o da Rep?blica podem-se apontar estes tipos de recurso especial, quando a decis?o recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vig?ncia; b) julgar v?lido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpreta??o divergente da que lhe haja atribu?do outro tribunal.

?

Assim, o Colega deve conferir: CR, art. 105, III, ?a?, ?b?, ?c?; CPC, art. 541 e ss.; RISTJ, arts. 255, 256 e 257; e a Lei n. 8.038/90, arts. 26 at? 29.

?

Sob o ponto de vista formal, deve ser interposto por peti??o escrita, perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal em que foi proferido o ac?rd?o, contendo a exposi??o do fato e do direito, a demonstra??o do cabimento do recurso e as raz?es do pedido de reforma da decis?o recorrida.

?

#### **1.1.1. Requisitos para admissibilidade do recurso**

?

##### **1.1.1.1. Requisito espec?fico**

?

? a afronta a uma das hip?teses contidas na CR, art. 105, III, ?a?, ?b?, ?c?.

?

### **1.1.1.2. Requisitos comuns**

?

S?o requisitos comuns: cabimento, tempestividade de 15 dias; pagamento do preparo; regularidade formal; interesse na reforma e legitimidade.

?

### **1.1.2. S?mulas aplicadas ao recurso especial[3]**

?

STJ S?mula n. 5

A simples interpreta??o de cl?usula contratual n?o enseja recurso especial.

?

STJ S?mula n. 7

A pretens?o de simples reexame de prova n?o enseja recurso especial.

?

STJ S?mula n. 13

A diverg?ncia entre julgados do mesmo tribunal n?o enseja recurso especial.

?

STJ S?mula n. 83

N?o se conhece do recurso especial pela diverg?ncia, quando a orienta??o do tribunal se firmou no mesmo sentido da decis?o recorrida.

?

STJ Súmula n. 86

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

?

STJ Súmula n. 126

? inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

?

STF Súmula n. 281

? inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

?

STF Súmula n. 282

? inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

?

STF Súmula n. 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

?

STF Súmula n. 322

Não ter? seguimento pedido ou recurso dirigido ao supremo tribunal federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

?

STF Súmula n. 356

O ponto omissso da decis?o, sobre o qual n?o foram opostos embargos declarat?rios, n?o pode ser objeto de recurso extraordin?rio, por faltar o requisito do prequestionamento.

?

## **1.2. A Lei n. 11.672, de 08 de maio de 2008[4]**

?

Desta forma, do estudo da Lei n. 11.672/2008, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (C?digo de Processo Civil), resulta este novo panorama processual civil:

?

Art. 1? A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - C?digo de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

?

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em id?ntica quest?o de direito, o recurso especial ser? processado nos termos deste artigo.

?1? Caber? ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controv?rsia, os quais ser?o encaminhados ao Superior Tribunal de Justi?a, ficando suspensos os demais recursos especiais at? o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justi?a.

?2? N?o adotada a provid?ncia descrita no ?1? deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justi?a, ao identificar que sobre a controv?rsia j? existe jurisprud?ncia dominante ou que a mat?ria j? est? afeta ao colegiado, poder? determinar a suspens?o, nos tribunais de segunda inst?ncia, dos recursos nos quais a controv?rsia esteja estabelecida.

?3? O relator poder? solicitar informa??es, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controv?rsia.

?4? O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justi?a e considerando a relev?ncia da mat?ria, poder? admitir manifesta??o de pessoas, ?rg?os ou entidades com interesse na controv?rsia.

?5? Recebidas as informa??es e, se for o caso, ap?s cumprido o disposto no ? 4o deste artigo, ter? vista o

Minist?rio P?blico pelo prazo de quinze dias.

?6? Transcorrido o prazo para o Minist?rio P?blico e remetida c?pia do relat?rio aos demais Ministros, o processo ser? inclu?do em pauta na se??o ou na Corte Especial, devendo ser julgado com prefer?ncia sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam r?u preso e os pedidos de habeas corpus.

?7? Publicado o ac?rd?o do Superior Tribunal de Justi?a, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - ter?o seguimento denegado na hip?tese de o ac?rd?o recorrido coincidir com a orienta??o do Superior Tribunal de Justi?a; ou

II - ser?o novamente examinados pelo tribunal de origem na hip?tese de o ac?rd?o recorrido divergir da orienta??o do Superior Tribunal de Justi?a.

?8? Na hip?tese prevista no inciso II do ?7? deste artigo, mantida a decis?o divergente pelo tribunal de origem, far-se-? o exame de admissibilidade do recurso especial.

?9? O Superior Tribunal de Justi?a e os tribunais de segunda inst?ncia regulamentar?o, no ?mbito de suas compet?ncias, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

?

### **1.2.1. Multiplicidade de recursos**

?

A nova sistem?tica institu?da pela Lei n. 11.672/2008 estabelece que uma vez ocorrendo ? multiplicidade de recursos especiais fundados em mat?rias id?nticas de direito, os recursos ser?o processados pelo disposto no artigo 543-C do C?digo de Processo Civil.

?

O dispositivo foi acrescentado ao C?digo no intuito de conferir maior racionalidade e celeridade ao andamento dos processos no Superior Tribunal de Justi?a.

?

### **1.2.2. O procedimento para o julgamento de recursos repetitivos**

?

Caber? [norma cogente] ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controv?rsia, os quais ser?o encaminhados ao Superior Tribunal de Justi?a, ficando suspensos os demais recursos especiais interpostos at? a decis?o definitiva do Tribunal superior.

?

Por?m, se os demais recursos especiais n?o se suspenderem, o relator no Superior Tribunal de Justi?a, ao identificar que sobre a controv?rsia j? existe jurisprud?ncia dominante ou que a mat?ria j? est? afeta ao colegiado, poder? [faculdade] determinar a suspens?o, nos Tribunais de segunda inst?ncia, dos recursos nos quais a controv?rsia esteja estabelecida.

?

Solicita??o de informa??es e prazo. O relator poder? solicitar informa??es, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos Tribunais Federais ou Estaduais a respeito da controv?rsia.

?

Necessidade de regulamenta??o do Regimento interno do STJ[5]. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justi?a e considerando a relev?ncia da mat?ria, poder? [faculdade] admitir manifesta??o de pessoas, ?rg?os ou entidades com interesse na controv?rsia.

?

?

Depois de recebidas as informa??es [quando solicitadas pelo relator] e, ap?s a manifesta??o de terceiros [quando requerida e admitida], sendo o caso, o Minist?rio P?blico ter? vista pelo prazo de quinze dias.

?

Transcorrido o prazo para o Minist?rio P?blico, e remetida c?pia do relat?rio aos demais Ministros, o processo ser? inclu?do em pauta na se??o ou na Corte Especial, devendo ser julgado com prefer?ncia sobre os demais feitos, sendo ressaltados os que envolvam r?u preso e os pedidos de habeas corpus.

?

Ocorrendo a decis?o definitiva, o ac?rd?o ser? publicado e os recursos especiais sobrestados na origem: a) ter?o seguimento denegado na hip?tese de o ac?rd?o recorrido coincidir com a orienta??o do Superior Tribunal de Justi?a; ou b) ser?o novamente examinados pelo Tribunal de origem na hip?tese de o ac?rd?o recorrido divergir da orienta??o do Superior Tribunal de Justi?a.



?

8? Na hip?tese prevista no inciso II do 7? deste artigo, mantida a decis?o divergente pelo tribunal de origem, far-se-? o exame de admissibilidade do recurso especial.

?

Art. 2? Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos j? interpostos por ocasi?o da sua entrada em vigor.

?

### **1.3. A lei processual nova e processos pendentes**

?

Cumpra observar que a lei processual tem vig?ncia imediata e se aplica aos processos pendentes[6]. Sendo ressalvados: o direito adquirido, o ato jur?dico completo e acabado, e as situa??es acobertadas pelo caso julgado[7].

?

Assim, conforme estabelece o artigo 2? da Lei n. 11.672, de maio de 2008, aplicar-se-? os dispositivos desta Lei aos recursos j? interpostos na ocasi?o da sua entrada em vigor, ou seja, 90 [noventa] dias ap?s a data de sua publica??o [art. 3?].

?

Art. 3? Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias ap?s a data de sua publica??o.

?

### **1.4. Vig?ncia da lei n. 11.672/2008**

?

Conforme estabelece o artigo 3? da Lei n. 11.672/2008, as altera??es trazidas pela lei, entram em vigor 90 [noventa] dias ap?s sua publica??o, que ocorreu em 09 de maio de 2008; assim, a Lei entra em vigor em 06 de agosto de 2008, de acordo com o artigo 8?, par?grafo 1? da Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclu?do pela Lei complementar n. 107, de 26 de abril de 2001 ? [?A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem per?odo de vac?ncia far-se-? com a inclus?o da data da publica??o e do ?ltimo dia do prazo, entrando em vigor no dia subseq?ente ? sua consuma??o integral?].

?

?

## 2. A lei n. 11.694, de 12 de junho de 2008

?

?

O presidente Luiz In?cio Lula da Silva sancionou, em 12 de junho de 2008, a Lei 11.694, a qual foi publicada em 13 de maio de 2008 no Di?rio Oficial da Uni?o.

?

?

A lei altera dispositivos da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 [Lei dos Partidos Pol?ticos], e da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [C?digo de Processo Civil], para dispor sobre a responsabilidade civil e a execu??o de d?vidas de Partidos Pol?ticos.

?

Desta forma, do estudo da Lei n. 11.694/2008, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [C?digo de Processo Civil], resulta este novo panorama processual civil:

?

### 2.1. A Lei n. 11.694, de 12 de junho de 2008[8]

?

Art. 1?A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

?

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao ?rg?o partid?rio municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao n?o cumprimento da obriga??o, ? viola??o de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato il?cito, exclu?da a solidariedade de outros ?rg?os de dire??o partid?ria.

?

### 2.1.1. Notas

?

A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 dispõe sobre os partidos políticos, e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República.

?

A Lei n. 11.694/2008 ora em comento, acresce no capítulo que trata do programa e do estatuto dos partidos políticos, o artigo 15-A que dispõe sobre a responsabilidade, inclusive civil.

?

Determinação da responsabilidade e exclusão da mesma. O dispositivo acrescentado estabelece que o órgão partidário municipal, estadual ou nacional responde exclusivamente, que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

?

Art. 2º O caput do art. 649 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

?

Art. 649.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

?

### 2.1.2. Notas

?

A Lei n. 11.694/2008 acresce o inciso XI à redação do artigo 649 do Código de Processo Civil e estabelece que os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político são absolutamente impenhoráveis.

?

Em nossa opini?o, um completo e verdadeiro despaut?rio com a finalidade do instituto da impenhorabilidade, partidos pol?ticos n?o necessitam, n?o merecem essa prote??o. Absurdo. Por?m a? est? a prote??o...

?

Os demais dispositivos do artigo permanecem inalterados.

?

Ainda sobre a impenhorabilidade consulte a Lei n. 8.009/1990.

?

### **2.1.3. Reda??o do artigo antes da reforma**

?

CPC, art. 649.??o absolutamente impenhor?veis:

I - os bens inalien?veis e os declarados, por ato volunt?rio, n?o sujeitos ? execu??o;

II - os m?veis, pertences e utilidades dom?sticas que guarnecem a resid?ncia do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um m?dio padr?o de vida; [Reda??o dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

III - os vestu?rios, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; [Reda??o dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

IV - os vencimentos, subs?dios, soldos, sal?rios, remunera??es, proventos de aposentadoria, pens?es, pec?lios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua fam?lia, os ganhos de trabalhador aut?nomo e os honor?rios de profissional liberal, observado o disposto no ?3? deste artigo; [Reda??o dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

V - os livros, as m?quinas, as ferramentas, os utens?lios, os instrumentos ou outros bens m?veis necess?rios ou ?teis ao exerc?cio de qualquer profiss?o; [Reda??o dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

VI - o seguro de vida; [Reda??o dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

VII - os materiais necess?rios para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; [Reda??o dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; [Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

X - até o limite de 40 [quarenta] salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. [Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006].

11? A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

12 O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

13? [VETADO]. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

?

Art. 3? O art. 655-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte 4?:

?

Art. 655-A.

4? Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do próprio partido que tenha contraído dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

?

#### 2.1.4. Notas

?

O dispositivo [4?] foi acrescentado à redação do artigo 655-A do Código de Processo Civil e estabelece que quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará

1 a autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informa-se sobre a existência de ativos **do-debitado** em nome do devedor que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados.

2

Outro dispositivo acrescentado. Mais uma vez protege-se quem não precisa de proteção. Por...? est...?

3

O do-debitado? almeja evitar o bloqueio de outros valores como ocorre com as pessoas comuns?. Outro dispositivo acrescentado.

4

#### 2.1.5. Redação do artigo antes da reforma

5

CPC, art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitar a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informa-se sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

1? As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

2? Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

3? Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter a aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. [Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006].

4

Art. 4? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

?

### 2.1.6. Notas

?

Assim, conforme estabelece o artigo, as altera??es trazidas pela lei, entram em vigor na data de sua publica??o, ou seja, 13 de junho de 2008.

?

### 3. Projeto de lei que altera o artigo 333 do C?digo de Processo Civil

?

O Deputado Federal Manoel Alves da Silva Junior [PSB-PB] apresentou o projeto de lei n. 3.015/2008[9]conferir a faculdade do Juiz definir a parte respons?vel pelo ?nus da prova, ou seja, o projeto de lei concede ao Juiz, em alguns casos, a faculdade de definir a qual das partes envolvidas no processo caber? o ?nus da prova[10]. [n?mero pertencente ? C?mara dos Deputados], que tem por objetivo

?

O projeto modifica o artigo 333 do C?digo de Processo Civil [que disp?e sobre o ?nus da prova] incluindo um par?grafo em sua reda??o atual, e est? em tramita??o no Congresso Nacional.

?

Do estudo deste projeto de lei, que altera o C?digo de Processo Civil, resulta este novo panorama processual civil:

?

#### 3.1. Projeto de lei n 3.015, de 2008[11]

?

Altera a reda??o do art. 333 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o C?digo de Processo Civil.

?

Art. 1? Esta lei altera a reda??o do art. 333 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o C?digo de

Processo Civil.

?

Art. 2? O art. 333 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o C?digo de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte reda??o:

?

Art. 333. O ?nus da prova incumbe[12]:

I ? ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ? ao r?u, quanto ? exist?ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

?1? ? nula a conven??o que distribui de maneira diversa o ?nus da prova quando:

I ? recair sobre direito indispens?vel da parte;

II ? tornar excessivamente dif?cil a uma parte o exerc?cio do direito.

?2? ? facultado ao juiz, diante da complexidade do caso, estabelecer a incumb?ncia do ?nus da prova de acordo com o caso concreto.

?

### 3.1.1. Notas

?

Atualmente, o ?nus da prova recai sobre o indiv?duo que alega o fato, por?m a lei excepciona alguns casos, onde ? permitida a invers?o desse ?nus.

A teoria da distribui??o din?mica do ?nus da prova. Com a futura inclus?o do par?grafo segundo no artigo 333 do C?digo de Processo Civil ser? facultado ao Juiz, dependendo da complexidade do caso concreto, estabelecer o encargo do ?nus da prova.

?

O crit?rio do Juiz para estabelecer o encargo do ?nus da prova, depender? da complexidade do caso



concreto, da verossimil alega??o das partes, das m?ximas da experi?ncia, e/ ou quando a parte for hipossuficiente.

?

Art. 3? Esta lei entra em vigor na data de sua publica??o.

?

### **3.1.2. Nota**

?

Quando aprovada, a lei entrar? em vigor na data de sua publica??o.

?

## **4. O projeto de lei n. 1.040/2007**

?

O Deputado Federal Regis Fernandes de Oliveira [PSC/SP] apresentou o projeto de lei n. 1.040/2007 [n?mero pertencente ? C?mara dos Deputados], que tem por objetivo conferir maior racionalidade e celeridade ? presta??o jurisdicional [ou seja, o projeto de lei visa desestimular a interposi??o de embargos meramente protelat?rios][13].

?

O projeto modifica o par?grafo ?nico do artigo 538 do C?digo de Processo Civil [que disp?e sobre os embargos declarat?rios[14]] e est? em tramita??o no Congresso Nacional.

?

Do estudo deste projeto de lei, que altera o C?digo de Processo Civil, resulta este novo panorama processual civil:

?

### **4.1. O projeto[15]**

?

Art. 1?. Esta Lei modifica o par?grafo ?nico do art. 538 do C?digo de Processo Civil.

?

Art. 2?. O par?grafo ?nico do art. 538 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte reda??o.

?

#### **4.1.1. Nova reda??o**

?

Art. 538.

Par?grafo ?nico. Quando manifestamente protelat?rios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o s?o, condenar? o embargante a pagar ao embargado multa n?o excedente de cinco por cento [5%] sobre o valor da causa. Na reitera??o de embargos protelat?rios, a multa ? elevada a at? vinte por cento [20%], ficando condicionada a interposi??o de qualquer outro recurso ao valor do dep?sito respectivo.

?

##### **4.1.1.1. Reda??o vigente**

?

CPC, art. 538. Os embargos de declara??o interrompem o prazo para a interposi??o de outros recursos, por qualquer das partes. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994].

Par?grafo ?nico. Quando manifestamente protelat?rios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o s?o, condenar? o embargante a pagar ao embargado multa n?o excedente de 1% [um por cento] sobre o valor da causa. Na reitera??o de embargos protelat?rios, a multa ? elevada a at? 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposi??o de qualquer outro recurso ao dep?sito do valor respectivo. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994].

?

##### **4.1.1.2. Reda??es anteriores ? reforma processual de 1994**

?

CPC/73, art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenar o recorrente a pagar ao recorrido multa, que não poderá exceder de 1% [um por cento] sobre o valor da causa.

?

CPC/73, art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. [Redação dada pela Lei n. 5.925, de 17.10.1973]

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenar o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% [um por cento] sobre o valor da causa. [Redação dada pela Lei n. 5.925, de 17.10.1973]

?

#### **4.1.1.2.1. Código de Processo Civil de 1939**

?

CPC/39, art. 839. Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois contos de réis [2:000\$0], se se admitirem embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

1º Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, nos cinco [5] dias seguintes à data da sentença, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

2º Ouvido o embargado no prazo de cinco [5] dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro em dez [10] dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

?

CPC/39, art. 840. Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, observado, no que for aplicável, o disposto no Título VI deste Livro.

?

CPC/39, art. 862. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito [48] horas, contadas da publicação do acórdão no órgão oficial.

A petição indicar o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

1? Ser? desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

2? O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentar os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

3? Vencido o relator, outro ser? designado pelo presidente da Câmara para lavrar o acórdão.

4? Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitar?, a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

5? Os embargos declaratórios, quando rejeitados, não interromper? os prazos para outros recursos.

?

#### 4.1.2. Notas

?

Sanção administrativa. Imposição de multa. Quando aprovado o projeto de lei, em se tratando de embargos nitidamente protelatórios, o Juiz ou o Tribunal, independentemente de requerimento das partes [ou seja, ex officio], condenar? o embargante a pagar ao embargado multa de até 05% [cinco por cento] sobre o valor da causa.

?

Imposição de pena. A multa ser? elevada para 20% [vinte por cento] quando ocorrer a reiteração dos embargos protelatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor da condenação.

?

Sobre o condicionamento do recurso ao pagamento da multa imposta, fazemos nossas as palavras de Nelson Nery Junior ? trata-se de norma destinada a punir o improbus litigator até que este purgue a mora, perfeitamente de acordo com os sistemas constitucional e do CPC?. [in Atualidades sobre o processo civil. p. 98].

?

#### 4.1.3. A criação de um novo requisito de admissibilidade para a interposição de outro recurso

?

A multa imposta torna-se requisito objetivo de admissibilidade para o recorrente ingressar com outros recursos, ou seja, apelação, embargos infringentes, embargos de divergência, recurso ordinário, especial ou extraordinário. Assim, se não pagar a multa, o recurso porventura interposto resta prejudicado, acarretando, como consequência, o trânsito em julgado da decisão recorrida. [in MONTEIRO SALLES, S.L.; FREDERICO, Alencar. Processo Civil. Campinas: Millennium, 2006. P. 127.].

?

#### 4.1.4. Observação

?

Cumprido ressaltar ainda, que o litigante de má-fé pode e deve ser condenado nos termos do artigo 18 do CPC, pelos mesmos fatos. Em sentido semelhante Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 792.

?

CPC, art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. [Redação dada pela Lei n. 9.668, de 23.6.1998]

1º. Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenar cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

2º. O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% [vinte por cento] sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. [Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994]

?

#### 4.1.5. Súmulas pertinentes

?

Súmula n. 98 do STJ - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento

n?o tem car?ter protelat?rio.

?

S?mula n. 211 do STJ -Inadmiss?vel recurso especial quanto ? quest?o que, a despeito da oposi??o de embargos declarat?rios, n?o foi apreciada pelo tribunal "a quo".

?

S?mula n. 282 do STF - ? inadmiss?vel o recurso extraordin?rio, quando n?o ventilada, na decis?o recorrida, a quest?o federal suscitada.

?

S?mula n. 317 do STF - S?o improcedentes os embargos declarat?rios, quando n?o pedida a declara??o do julgado anterior, em que se verificou a omiss?o.

?

S?mula n. 356 do STF - O ponto omiss?o da decis?o, sobre o qual n?o foram opostos embargos declarat?rios, n?o pode ser objeto de recurso extraordin?rio, por faltar o requisito do prequestionamento.

?

#### **4.1.6. Sugest?o de leitura**

?

Para enriquecimento cultural e aprimoramento dos estudos sugerimos:

?

- A leitura do Cap?tulo VIII ? Os embargos de declara??o como recurso ? do Livro: Nova era do processo civil ? de autoria do ilustre professor C?ndido Rangel Dinamarco.

?

- E a leitura das notas e jurisprud?ncias lan?adas por Theotonio Negr?o e Jos? Roberto Ferreira Gouv?a, aos artigos 535, 536, 537 e 538 da ilustre obra C?digo de Processo Civil e legisla??o processual em vigor.

?

Art. 3?. Esta lei entra em vigor na data da sua publica??o.

?

#### **4.1.7. Nota**

?

Quando aprovada, a lei entrar? em vigor na data de sua publica??o.

?

?

### **5. Projeto de lei n. 1.845/2007**

O Deputado Federal Carlos Bezerra [PMDB-MT] apresentou o projeto de lei n. 1.845/2007 [n?mero pertencente ? C?mara dos Deputados], que tem por objetivo acabar com o prazo em dobro dos processos com litisconsortes[16].

?

?

#### **5.1. O projeto[17]**

?

Art. 1? Esta lei revoga os arts. 191 e 738, ???, e altera o art. 298 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ? C?digo de Processo Civil, a fim de extinguir o benef?cio da contagem de prazo em dobro aos litisconsortes representados por diferentes procuradores.

?

Art. 2? Ficam revogados os arts. 191 e 738, ??? da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

?

##### **5.1.1. Artigos que ser?o revogados quando da aprova??o**

?

CPC, art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-?o contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

?

CPC, art. 738.

?? A os embargos do executado n?o se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. [Inclu?do pela Lei n. 11.382, de 2006].

?

Art. 3? O art. 298 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte reda??o:

?

### **5.1.2. Nova reda??o**

?

Art. 298. Quando forem citados para a a??o v?rios r?us, o prazo para responder ser-lhes-? comum.

?

#### **5.1.2.1. Reda??o atual**

?

CPC, art. 298. Quando forem citados para a a??o v?rios r?us, o prazo para responder ser-lhes-? comum, salvo o disposto no art. 191.

Par?grafo ?nico. Se o autor desistir da a??o quanto a algum r?u ainda n?o citado, o prazo para a resposta correr? da intima??o do despacho que deferir a desist?ncia.

?

#### **5.1.2.2. Nota**

?

O projeto de lei revoga os artigos 191 e 738, ??, e altera a reda??o do artigo 298 do C?digo de Processo



Civil, extinguindo, desta forma, o prazo em dobro aos litisconsortes representados por diferentes procuradores.

?

Art. 4? Esta lei entra em vigor na data de sua publica??o.

?

### 5.1.2.3. Nota

?

Quando aprovada, a lei entrar? em vigor na data de sua publica??o.

?

?

## II. Finalizando

?

Estas linhas ficam dirigidas aos Colegas acad?micos e profissionais para anteciparem os estudos.

?

Como sempre observamos, que ? de salutar import?ncia nossa participa??o ativa no aperfei?oamento das normas processuais, criando-se n?cleos de estudos para melhor utiliza??o dos meios processuais e da presta??o da tutela jurisdicional. At? a pr?xima e o nosso cordial Vale.

?

### Alencar Frederico

? Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Tribut?rio pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jur?dicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras; Membro honor?rio da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do N?cleo de Pesquisas Jur?dicas da OAB subsec??o Campinas/ SP e; Membro do Conselho Editorial da Millennium Editora.

?

?

## Ap?ndice ? Altera??es do C?digo de Processo Civil ? um hist?rico legislativo

?

Lei n. 5.925, de 01/10/1973: altera arts. 5, 10, 20, 22, 34, 38, 77, 126,131, 184, 213, 214, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 275, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 330, 331, 363, 375, 405, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 533, 538, 539, 543, 545, 558, 560, 568, 585, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1002, 1007, 1008, 1029, 1061, 1095, 1116, 1129, 1215, 1219, altera o Subt?tulo da Se??o III do Cap?tulo V do T?tulo VIII e do Cap. VI do T?tulo X.

?

Lei n. 6.246, de 07/10/1975: suspende vig?ncia do art. 1215.

?

Lei n. 6.314, de 16/12/1975: altera caput do art. 508 e revoga seu Par?grafo ?nico.

?

Lei n. 6.355, de 08/09/1976: altera caput do art. 20.

?

Lei n. 6.515, de 26/12/1977: altera inc. I art. 100, inc. II art. 155, ? 2? art. 733.

?

Lei n. 6.745, de 05/12/1979: acresce ? 5? ao art. 20.

?

Lei n. 6.771, de 27/03/1980: altera art. 17.

?

Lei n. 6.780, de 12/05/1980: acresce inciso VIII ao art. 1.218.

?

Lei n. 6.820, de 16/09/1980: altera art. 923.

?

Lei n. 6.851, de 17/11/1980: altera arts. 687, 692, 700.

?

Lei n. 7.005, de 28/06/1982: altera ? 2? do art. 416.

?

Lei n. 7.019, de 31/08/1982: altera arts. 1031 a 1038.

?

Lei n. 7.219, de 19/09/1984: altera art. 280.

?

Lei n. 7.270, de 10/12/1984: acresce ?? 1?, 2?, 3? ao art. 145.

?

Lei n. 7.359, de 10/09/1985: acresce ? 2? ao art. 232 e renumera o Par?grafo ?nico.

?

Lei n. 7.363, de 11/09/1985: acresce ? 3? ao art. 686.

?

Lei n. 7.513, de 09/07/1986: acresce inciso X ao art. 649.

?

Lei n. 7.542, de 26/09/1986: revoga inc. XIV do art. 1218.

?

Lei n. 8.038, de 25/05/1990: altera arts. 496; 497; 498; 500 e 508; revoga arts. 541 a 546.

?

Lei n. 8.079, de 13/09/1990: altera ? ?? do art. 184 e acresce Par?grafo ?nico ao art. 240.

?

Lei n. 8.455, de 24/08/1992: altera arts. 138; 146; 421 a 424, 427, 433; revoga os arts. 430, 431 e Par?grafo ?nico do art. 432.

?

Lei n. 8.637, de 31/03/1993: altera art. 132.

?

Lei n. 8.710, de 24/09/1993: altera arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241, 412.

?

Lei n. 8.718, de 14/10/1993: altera art. 294.

?

Lei n. 8.898, de 29/06/1994: altera arts. 603, 604, 605 e 609.

?

Lei n. 8.950, de 13/12/1994: altera arts. 496, 500, 506, 508, 511, 516, 518, 519, 520, 531, 532, 533, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 551, 563, revigora os arts. 541 a 546, revogados pela Lei n. 8.038, com altera??es; revoga os arts. 464 e 465, o par?grafo ?nico dos arts. 514 e 531.

?

Lei n. 8.951, de 13/12/1994: altera os arts. 890, 893, 896, 897, 899, 942, 943.

?

Lei n. 8.952, de 13/12/1994: altera os arts. 10, 18, 20, 33, 38, 45, 46, 125, 162, 170, 172, 219, 239, 272, 273, 296, 331, 417, 434, 460, 461, 800, 805, revoga o inc. I do art. 217 e o ? 2? do art. 242, renumerando incisos.

?

Lei n. 8.953, de 13/12/1994: altera os arts. 569, 584, 585, 601, 614, 621, 623, 632, 644, 645, 655, 659, 669, 680, 683, 686, 687, 692, 738, 739, 741, 747, 791, 792.

?

Lei n. 9.028, de 12/04/1995: acresce ?? 1? e 2? ao art. 36.

?

Lei n. 9.040, de 09/05/1995: acresce al?nea ?n? ao inc. II do art 275.

?

Lei n. 9.079, de 14/07/1995: acresce Cap. XV ao Tit. I (da a??o monit?ria) arts. 1.102A, 1.102B, 1.102C.

?

Lei n. 9.139, de 30/11/1995: altera arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 557, 558.

?

Lei n. 9.245, de 26/12/1995: altera arts. 275 a 281, revoga ? 2? do art. 315.

?

Lei n. 9.280, de 30/05/1996: acresce ? 2? ao art. 1.031; renumerando Par?grafo ?nico em ? 1?.

?

Lei n. 9.307, de 23/09/1996: altera arts. 267, inc. VII; 301, inc. IX; 584, inc. III e art. 520; revoga os arts. 101 e 1.072 a 1.102.

?

Lei n. 9.415, de 23/12/1996: altera inciso III do art. 82.

?

Lei n. 9.462, de 19/06/1997: acrescenta art. 786-A.

?

Lei n. 9.649, de 27/05/1998: revoga ?? 1? e 2? do art. 36.

?

Lei n. 9.668, de 23/06/1998: altera arts. 17 e 18.

?

Lei n. 9.756, de 17/12/1998: altera os arts. 120, Par?grafo ?nico; 481, Par?grafo ?nico; 511, ?? 1? e 2?; 542, ? 3?; 544, ? 3?; 545; 557, ?? 1?-A, 1? e 2?.

?

Lei n. 9.868, de 10/11/1999: acrescenta ?? 1?, 2? e 3? ao art. 482.

?

MPV 1.997-37, de 11/04/2000: acresce Par?grafo ?nico no art. 741 (esta altera??o teve in?cio na MPV 1997-37, revogada pela MPV 2027-38, de 04/05/2000; passando esta altera??o a fazer parte da MPV 1984-17, de 4/5/2000).

?

MPV 2.180-35, de 24/08/2001: acresce Par?grafo ?nico ao art. 741; altera prazo do caput do art. 730 (embargo do devedor).

?

Lei n. 10.173, de 09/01/2001: acresce arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-

C.

Lei n. 10.352, de 26/12/2001: altera arts. 475, 498, 515, 520, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 542, 544, 547 e 555.

?

Lei n. 10.358, de 27/12/2001: altera arts. 14, Paragrafo unico do art. 154 (vetado), 175 (vetado); 178 (vetado), 253, 407, 433, 575, 584; acresce arts. 431-A, 431-b; revoga inciso III do art. 575.

?

Lei n. 10.444, de 07/05/2002: altera arts 273, 275, 280, 287, 331, 461, 588, 604, 621, 624, 627, 644, 659, 744, 814, a se??o III do capitulo V do titulo VIII do livro I passa a denominar-se "Da audi??ncia preliminar" e acresce art. 461-A.

?

Adin n. 2.652-6 ? D.O.U. de 20/05/2003, p. 1 ? D.O.U. de 03/12/2003, p. 1: Paragrafo unico do art. 14.

?

Lei n. 11.112, de 13/05/2005: altera o inciso II e acresce o ? 2?, renumerando-se o Paragrafo unico, ? 1? do art. 1.121.

?

Lei n. 11.187, de19/10/2005: altera os arts. 522, 523 e 527 e revoga o ? 4? do art. 523.

Lei n. 11.232, de 22/12/2005: altera os arts. 162, 267, 269 e 463; acresce arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R; altera a denomina??o do capitulo II do titulo III do livro II para "Dos embargos a execu??o contra a fazenda p??blica?"; altera art. 741 e 1.102-C; revoga inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o capitulo VI do titulo I do livro II.

?

Lei n. 11.276, de 07/02/2006: altera os arts. 504, 506, 515 e 518.

?

Lei n. 11.277, de 07/02/2006: acresce o art. 285-A.

?

Lei n. 11.280, de 17/02/2006: altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489, 555 do C??digo de

Processo Civile, e revoga o art. 194 do C?digo Civil.

?

Lei n. 11.341, de 07/08/2006: altera o par?grafo ?nico do artigo 541 do C?digo de Processo Civil.

?

Lei n. 11.382, de 06/12/2006: altera os arts. 143, 238, 365, 411, 493, 580, 585, 586, 587, 592, 600, 614, 615-A, 618, 634, 637, 647, 649, 650, 651, 652, 655, 656, 657, 659, 666, 668, 680, 681, 683, 684, 685, 686, 687, 690, 693, 694, 695, 698, 703, 704, 706, 707, 713, 716, 717, 718, 720., 722, 724, 736, 738, 739, 740, 745, 746, 791; Acresce Subse??es: ?Subse??o VI-A ? Da Adjudica??o? ? arts. 685-A, 685-B e ?Subse??o VI-B ? Da Aliena??o por iniciativa particular? ? art. 685-C; Altera a denomina??o dos agrupamentos de artigos do Livro II ? transfere o art. 746 para o Cap?tulo III do T?tulo III do Livro II, renumerando-se o atual Cap?tulo V como Cap?tulo IV; Acresce arts. 615-A, 652-A, 655-A, 655-B, 689-A, 690-A, 739-A, 739-B e 745-A; Revoga os arts. 714 e 715 da Subse??o III da Se??o II do Cap?tulo IV do T?tulo II do Livro II e a referida Subse??o; os arts.787, 788, 789 e 790 do T?tulo V do Livro II e o referido T?tulo, o par?grafo ?nico do art. 580, os ?? 1? e 2? do art. 586, os ?? 1?, 2?, 3?, 4?, 5?, 6? e 7? do art. 634, o inciso III do art. 684, os incisos I, II e III do ? 1? do art. 690, os ?? 1?, 2? e 3? do art. 695, o inciso IV do art. 738, os ?? 1?, 2? e 3? do art. 739, os arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737 e 744.

?

Lei n. 11.418, de 19/12/2006: acrescenta os arts. 543-A e 543-B, a fim de regulamentar o ? 3? do art. 102 da CR.

?

Lei n. 11.419, de 19/12/2006: altera os arts. 38, 154, 164, 169, 202, 221, 237, 365, 399, 417, 457 e 556.

?

Lei n. 11.441, de 04/01/2007: altera os arts. 982, 983 e 1031; acresce o art. 1.124-A e revoga o par?grafo ?nico do art. 983.

?

Lei n. 11.672, de 08/05/2008: trata do julgamento de recursos repetitivos no ?mbito do Superior Tribunal de Justi?a, acrescentando o art. 543-C ao C?digo de Processo Civil.

?



Lei n. 11.694, de 12/06/2008: acresce o art. 15-A ? lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 [lei dos partidos pol?ticos], e acresce o inciso XI ao art. 649 e o par. 4? ao art. 655-A da lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [C?digo de Processo Civil], para dispor sobre a responsabilidade civil e a execu??o de d?vidas de partidos pol?ticos.

?

?

?

[1] Cumpre ressaltar que n?o s?o os ?nicos.

?

**[2] Tramita??o pelo Congresso Nacional do projeto que originou na Lei 11.672/2008.**

O projeto ? apresentado ao Plen?rio no dia 30 de maio de 2007.

Designado Relator o Dep. Maur?cio Rands do PT-PE, no dia 28 de junho.

Apresentado parecer do Relator em 12 de setembro, pela constitucionalidade, juridicidade, t?cnica legislativa e, no m?rito, pela aprova??o.

Cedida vista conjunta aos Deputados Fl?vio Dino, Paulo Maluf e Regis de Oliveira, em 26 de setembro; encerrado em 2 de outubro.

9/10/2007 ? Aprovado por unanimidade o Parecer. Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

8/11/2007 ? Designado Relator da Reda??o Final o Dep. Mendes Ribeiro Filho [PMDB-RS] e, apresentada.

13/11/2007 CCJC ? Comiss?o de Constitui??o e Justi?a e de Cidadania.?Reda??o final aprovada por unanimidade.

A aprova??o do projeto e a reda??o final da CCJ foram consideradas aprova??o final da C?mara dos

Deputados. O projeto seguir? para o Senado Federal.

29/11/2007 ? Mesa Diretora da C?mara dos Deputados. Projeto enviado ao Senado Federal por meio do Of?cio n. 714/07/PS-GSE.

7/2/2008 - Designada Relatora a Senadora Serys Shessarenko.

10/3/2008 CCJ ? Comiss?o de Constitui??o, Justi?a e Cidadania. Recebido o relat?rio com voto pela aprova??o do Projeto com a Emenda que apresenta. Mat?ria pronta para a Pauta na Comiss?o.

13/3/2008 CCJ ? Comiss?o de Constitui??o, Justi?a e Cidadania. Mat?ria com a Relatoria para an?lise das Emendas ns. 1 e 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

17/3/2008 CCJ ? Comiss?o de Constitui??o, Justi?a e Cidadania. Recebido o relat?rio da Senadora Serys Shessarenko com voto pela aprova??o do Projeto, com a Emenda que apresenta, e pela rejei??o das Emendas n. 1 e 2. Mat?ria inclu?da na Pauta da Comiss?o.

19/3/2008 CCJ ? Comiss?o de Constitui??o, Justi?a e Cidadania. Aprovado o Relat?rio, que passa a constituir Parecer da CCJ, favor?vel ao Projeto, com a Emenda n. 1-CCJ, e contr?rio ?s Emendas oferecidas pelo Senador Flexa Ribeiro. Em Reuni?o Ordin?ria, a Presid?ncia designa Relator ?ad hoc? o Senador Sib? Machado.

3/4/2008 ? SUBSEC. Coordena??o Legislativa do Senado. Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 4/4/2008 a 10/4/2008.

9/4/2008 ? Plen?rio. Aprovado o projeto ressalvada a Emenda n. 1-CCJ. Aprovada a Emenda n. 1-CCJ, de reda??o. Aprovada a reda??o final da mat?ria. ? san??o.

17/4/2008 SEXP ? Secretaria de Expediente. Of?cio SF n. 523 de 17/4/08 ? Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF n. 32/08 ao Excelent?ssimo Senhor Presidente da Rep?blica, submetendo ? san??o presidencial.

08/05/2008 ? San??o presidencial.

09/05/2008 ? Publica??o do D.O.U.

?

[3] Observa??o: sem a exclus?o de outras s?mulas.

[4] Observa??o: os artigos em it?licos pertencem ? Lei.

[5] ?? O Superior Tribunal de Justi?a e os tribunais de segunda inst?ncia regulamentar?o, no ?mbito de suas compet?ncias, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

?

[6] SANTOS, Ernane Fid?lis dos. As reformas de 2005 e 2006 do c?digo de processo civil. 2? ed. S?o Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. ?Nos termos do art. 1.211 do C?digo de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos j? praticados s?o perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram tamb?m t?m aplica??o, apesar da lei nova?.

?

[7] CR, art. 5?.

[...]

XXXVI ? a lei n?o prejudicar? o direito adquirido, o ato jur?dico perfeito e a coisa julgada;

[...]

?

?O disposto na CF 5?, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distin??o entre lei de direito p?blico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem p?blica e lei dispositiva?. [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

?

Observa Galeno Lacerda [sobre as regras de direito transit?rio] ? ?Estudando a aplica??o da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situa??o jur?dica tr?s momentos: o da constitui??o, o dos efeitos e o

da extin??o. O primeiro e o ?ltimo representam a din?mica, o segundo a est?tica da situa??o?. ?Quando a constitui??o [ou extin??o] da situa??o jur?dica se operou pela lei antiga, a ela ser? estranha a lei nova, salvo disposi??o retroativa, se permitida pelo sistema jur?dico. Quando a constitui??o estiver pendente, a regra ser? a aplica??o imediata, respeitando o per?odo de vig?ncia da lei anterior. Quanto aos efeitos da situa??o jur?dica constitu?da, a norma ? que a lei nova n?o pode, sem retroatividade, atingir os j? produzidos sob a lei anterior?. [...] ?Assim, a regra, por?m, cumpre afirmar, que a lei nova n?o pode atingir situa??es processuais j? constitu?das ou extintas sob o imp?rio da lei antiga, isto ?, n?o pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princ?pio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, tamb?m, plena e integral vig?ncia?. In LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os efeitos pendentes. 2? ed. [edi??o hist?rica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

?

?

[8] Os itens em it?licos pertencem ? lei.

### [9] **Justificativa do projeto de lei.**

As regras de ?nus da prova s?o regras de julgamento, ou seja, s?o aplicadas no momento em que o juiz vai julgar. N?o estabelecem disposi??es a serem cumpridas pelas partes, n?o dizem quem deve produzir a prova e sim, quem arca com as conseq??ncias da n?o produ??o da prova.

A norma presente no art. 333 do CPC ? C?digo de Processo Civil estabelece que o ?nus da prova ? est?tico: do autor, com rela??o ao que alega, e do r?u, em rela??o a fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Contudo, a doutrina processualista desenvolveu a teoria da distribui??o din?mica do ?nus da prova ou das cargas probat?rias din?micas que defende que o ?nus da prova deve ser distribu?do de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

?

De fato, regras previamente estabelecidas, em muitos casos, dificultam a produ??o da prova e acabam por fazer com que a parte arque com as conseq??ncias de n?o ter provado fato de dif?cil elucida??o.

A possibilidade de facultar ao juiz, diante da complexidade do caso, restabelecer as regras de ?nus da

prova consagra a referida teoria, j? aplicada pela jurisprud?ncia, e representa aplica??o pr?tica dos princ?pios constitucionais da adequa??o, da coopera??o e da igualdade entre as partes.

Diante do exposto, justifico a presente proposi??o.

Deputado MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

?

### [10] **Algumas generalidades.**

Prova. Conceito. ?A prova constitui o meio e modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirma??o de um fato?. [Jos? Frederico Marques ? in Manual de Direito Processual Civil. S?o Paulo: Saraiva, 1974. Vol. II, p. 175]. Assim, prova ? a soma dos fatos produtores da convic??o apurados no processo.

?A prova ? o farol que deve guiar o Juiz nas suas decis?es?. Ordena??es das Filipinas [Liv.III, T?t. 63].

Desta forma, ?todos os meios legais, bem como os moralmente leg?timos, ainda que n?o especificados neste C?digo, s?o h?beis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a a??o ou a defesa? [CPC, art. 332].

CR, art. 5?.

(...)

XII - ? inviol?vel o sigilo da correspond?ncia e das comunica??es telegr?ficas, de dados e das comunica??es telef?nicas, salvo, no ?ltimo caso, por ordem judicial, nas hip?teses e na forma que a lei estabelecer para fins de investiga??o criminal ou instru??o processual penal; ??

(...)

LVI - s?o inadmiss?veis, no processo, as provas obtidas por meios il?citos;

(...)

?O objeto da prova judici?ria s?o os fatos da demanda. E sua finalidade ? a forma??o da convic??o judicial para, no fim, obter a certeza, ingressando no ?nimo do juiz?. (professor S?rgio Luiz Monteiro Salles, in Anota??es de aulas).

Importante: *quod non est in actis non est in mundo*.

Ônus da prova. O Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao rÔu, quanto Ô existÔncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ParÔgrafo Ônico - Ô nula a convenÔo que distribui de maneira diversa o Ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponÔvel da parte; II - tornar excessivamente difÔcil a uma parte o exercÔcio do direito. (CPC, art. 333).

O CÔdigo de Defesa do Consumidor possibilita ao Juiz a inversÔo do Ônus da prova.

CDC, Art. 6Ô. SÔo direitos bÔsicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitaÔo da defesa de seus direitos, inclusive com a inversÔo do Ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critÔrio do Juiz, for verossÔmil a alegaÔo ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinÔrias de experiÔncias;

(...)

ValoraÔo da prova. O juiz apreciarÔ livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstÔncias constantes dos autos, ainda que nÔo alegados pelas partes; mas deverÔ indicar, na sentenÔa, os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131).

?

ObservaÔo: O professor Moacyr Amaral Santos em seu tempo escreveu excelente obra a esse respeito Ô Prova judiciÔria no cÔvel e comercialÔ em cinco volumes, a qual foi trÔs vezes laureada com o primeiro prÔmio pelo Instituto dos Advogados de SÔo Paulo.

ObservaÔo: O CÔdigo de Processo Civil trata das provas nos artigos 332 a 443.

Cumpre lembrarmos que o CÔdigo Civil de 2002 trouxe alguns dispositivos sobre provas. Vejamos:

CC, art. 212. Salvo o negÔcio a que se impÔe forma especial, o fato jurÔdico pode ser provado mediante:

I - confissÔo;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - pericia.

CC, art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

CC, art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

CC, art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinar por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em

que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverá participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

CC, art. 216. Fará a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

CC, art. 217. Terá a mesma forma probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

CC, art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

CC, art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

CC, art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

CC, art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessação, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

CC, art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

CC, art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.



CC, art. 224. Os documentos redigidos em l?ngua estrangeira ser?o traduzidos para o portugu?s para ter efeitos legais no Pa?s.

CC, art. 225. As reprodu??es fotogr?ficas, cinematogr?ficas, os registros fonogr?ficos e, em geral, quaisquer outras reprodu??es mec?nicas ou eletr?nicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, n?o lhes impugnar a exatid?o.

CC, art. 226. Os livros e fichas dos empres?rios e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem v?cio extr?nseco ou intr?nseco, forem confirmados por outros subs?dios.

Par?grafo ?nico. A prova resultante dos livros e fichas n?o ? bastante nos casos em que a lei exige escritura p?blica, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprova??o da falsidade ou inexatid?o dos lan?amentos.

CC, art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal s? se admite nos neg?cios jur?dicos cujo valor n?o ultrapasse o d?cuplo do maior sal?rio m?nimo vigente no Pa?s ao tempo em que foram celebrados.

Par?grafo ?nico. Qualquer que seja o valor do neg?cio jur?dico, a prova testemunhal ? admiss?vel como subsidi?ria ou complementar da prova por escrito.

CC, art. 228. N?o podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, n?o tiverem discernimento para a pr?tica dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ci?ncia do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no lit?gio, o amigo ?ntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os c?njuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, at? o terceiro grau de alguma das partes, por consang?inidade, ou afinidade.

Par?grafo ?nico. Para a prova de fatos que s? elas conhe?am, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

CC, art. 229. Ningu?m pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;

III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

CC, art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.

CC, art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

CC, art. 232. A recusa à pericia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

Importante: ressalta-se aqui que havendo possível conflito de normas, a norma que deve prevalecer é a do Código de Processo Civil por se tratar de norma especial.

?

[11] Os itens em itálicos são pertencentes ao projeto de lei.

?

[12] **Redação atual do artigo.**

CPC, art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar eccessivamente dif?cil a uma parte o exerc?cio do direito.

?

### [13] **Justificativa**

Diante do assombroso e cada vez mais crescente n?mero de processos que tramitam pelo Poder Judici?rio, e dada ? ampla liberdade de interposi??o de recursos, os embargos de declara??o t?m sido muito utilizados com car?ter nitidamente protelat?rio.

Tal utiliza??o deve-se ato fato de que, como se sabe, o ato de recebimento dos embargos traz como efeito a interrup??o do prazo recursal para as partes e para quaisquer outros recursos.

Imperativa, se faz, portanto, a imposi??o de pena mais eficaz, no intuito de sobrestar tais interposi??es que apenas visam protelar a devida presta??o jurisdicional.

Tem-se observado, tanto em primeira quanto em segunda inst?ncia, que a grande maioria de tais embargos s?o rejeitados, o que leva ? conclus?o de que sua interposi??o somente ? feita no intuito de ganhar mais tempo para a interposi??o de outros recursos, o que implica em evidente atraso da presta??o jurisdicional e sobrecarga de trabalho aos magistrados.

A eleva??o da multa prevista no C?digo, de 10% para 20% n?o se mostra, destarte, desarrazoada, j? que tem por objetivo reprimir atos protelat?rios com a fixa??o de valor condizente com o ato de protela??o, sendo certo ainda que h? paradigma para tal solu??o, qual seja, a imposi??o de pena por litig?ncia de m?-f?, com o mesmo limite m?ximo do estatu?do no ? 2? do art. 18 do CPC.

Por essas raz?es, conto com o apoio dos ilustres Pares para a convers?o deste projeto em lei.

Sala das Sess?es, em 10 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

?

[in C?MARA DOS DEPUTADOS: banco de dados. Dispon?vel em: . Acesso em 19 de outubro de 2007].

?

**[14] Generalidades sobre os embargos declarat?rios.**

CPC, art. 535. Cabem embargos de declara??o quando: [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

I - houver, na senten?a ou no ac?rd?o, obscuridade ou contradi??o; [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

?

CPC, art. 536. Os embargos ser?o opostos, no prazo de 5 [cinco] dias, em peti??o dirigida ao juiz ou relator, com indica??o do ponto obscuro, contradit?rio ou omiss?o, n?o estando sujeitos a preparo. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

?

CPC, art. 537.?O juiz julgar? os embargos em 5 [cinco] dias; nos tribunais, o relator apresentar? os embargos em mesa na sess?o subseq?ente, proferindo voto. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

?

CPC, art. 538. Os embargos de declara??o interrompem o prazo para a interposi??o de outros recursos, por qualquer das partes. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

Par?grafo ?nico. Quando manifestamente protelat?rios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o s?o, condenar? o embargante a pagar ao embargado multa n?o excedente de 1% [um por cento] sobre o valor da causa. Na reitera??o de embargos protelat?rios, a multa ? elevada a at? 10% [dez por cento], ficando condicionada a interposi??o de qualquer outro recurso ao dep?sito do valor respectivo. [Reda??o dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994]

?

O prazo para interposi??o dos embargos declarat?rios ? senten?a ou o ac?rd?o ? de cinco dias, contados da ci?ncia inequ?voca ou da intima??o da senten?a ou do ac?rd?o.

?

O endereamento dos embargos, no caso de senten?a terminativa ou definitiva, os embargos devem ser dirigidos ao juiz, que tem o prazo de cinco dias para esclarecer a r. decis?o.

?

No caso de embargos declarat?rios opostos para esclarecer ac?rd?o, devem ser dirigidos sempre ao relator, que deve levar o recurso para a primeira sess?o subseq?ente, proferindo voto. Entenda-se, na sess?o subseq?ente ap?s a conclus?o do recurso.

?

Efeito da interposi??o. A oposi??o dos embargos interrompe o lapso para qualquer das partes interpor o recurso cab?vel na esp?cie.

?

Assim, opostos os embargos declarat?rios de senten?a, passam a fluir quinze dias, necess?rios para a interposi??o da apela??o contados a partir da data em que o embargante recebeu a resposta acolhendo ou negando o recurso.

?

Da mesma maneira, opostos embargos declarat?rios ao ac?rd?o, no quinto dia, o prazo para interpor embargos infringentes, embargos de diverg?ncia, recurso ordin?rio, recurso especial ou recurso extraordin?rio ? o d quinze dias, integralmente, contados a partir da data da ci?ncia inequ?voca da decis?o embargada.

?

[in MONTEIRO SALLES, S.L.; FREDERICO, Alencar. Processo Civil. Campinas: Millennium, 2006. p. 125-126].

[15] Os itens em it?licos s?o pertencentes ao projeto de lei.

## **[16]Justificativa**

Atualmente, o C?digo de Processo Civil (CPC) concede aos litisconsortes que hajam contratado diferentes

advogados o privil?gio de terem contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, a teor de seu art. 191.

Destaque-se que, ? ?poca da edi??o do CPC, a sistem?tica de comunica??o dos atos processuais e de sua pr?tica era notavelmente mais restrita, eis que n?o se dispunha dos recursos hoje amplamente difundidos e utilizados pelas partes, pelos seus patronos e pelo Poder Judici?rio.

Ressalte-se que o fax, as m?quinas copiadoras, o computador, os dispositivos de digitaliza??o, a Internet e as m?dias digitais de alta capacidade de armazenamento eram instrumentos que inexistiam, ou, se existiam, eram de uso privilegiado. At? mesmo a locomo??o para a pr?tica de atos processuais e o acesso aos autos do processo eram mais dif?ceis e trabalhosos.

Assim sendo, a positiva??o da norma citada se fez sob o argumento de que a contagem do prazo em dobro asseguraria ampla defesa aos litisconsortes representados por procuradores diferentes.

Todavia, a medida n?o mais se justifica nos dias de hoje, e mais se assemelha a tratamento desigual concedido a partes que se encontram na mesma condi??o.

A tecnologia de nossa ?poca permite o uso das facilidades acima mencionadas por todas as partes. A elas t?m acesso todos os advogados, sejam eles representantes de uma ou de v?rias partes, e sem preju?zo do trabalho que desempenham para os outros clientes que possuam.

Ademais, ? de se ponderar que, sempre que houver um litiscons?rcio, h? sempre a tend?ncia de se acordar pela contrata??o de diferentes advogados, a fim de que se tenha direito ao benef?cio, visto ser mais vantajoso ?s partes a contagem do prazo em dobro.

E, n?o raras vezes, a medida ? adotada por pura m?-f? processual, com o intuito deliberado de procrastinar o andamento do feito e prejudicar o p?lo adverso da rela??o processual.

Trata-se de verdadeiro ardil que, na pr?tica, afeta tamb?m as outras partes, o Poder Judici?rio, e, em ?ltimo plano, a sociedade, eis que todos s?o prejudicados com o atraso na entrega da presta??o jurisdicional, m?xime aqueles que ainda n?o tiveram atendida a demanda por acesso ? Justi?a.

? de se concluir, pois, que, da forma como ora se coloca, a norma constante do art. 191 do CPC contraria flagrantemente o princ?pio constitucional da razo?vel dura??o do processo e da celeridade na sua tramita??o, previsto no art. 5?, inciso LXXVIII, d a Constitui??o Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Por outro lado, n?o se pode afirmar que a extin??o do benef?cio trar? preju?zo aos litisconsortes representados por diferentes patronos, mormente no que se refere ? ampla defesa.

A contrariar esse ratiocinatio temos o art. 57 do CPC. O dispositivo determina que, distribu?da a oposi??o por depend?ncia, sejam os opositos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. V?-se, no caso, que, apesar de existir pluralidade de partes, os opositos t?m prazo simples e comum para contestar a oposi??o, n?o importando se est?o ou n?o representados pelo mesmo procurador.

Por sua vez, o art. 298 do CPC determina que, ? exce??o do art. 191, o prazo para responder ? comum quando forem citados para a a??o v?rios r?us.

Na verdade, ao excepcionar o art. 191, o dispositivo deixa de conceder o benef?cio da contagem do prazo em dobro aos r?us representados pelo mesmo advogado. Conforme dito alhures, trata-se de distin??o que n?o mais se justifica.

Assim sendo, o art. 191 h? de ser revogado, a fim de que se estabele?a a mesma regra para todos, qual seja, o prazo simples para a pr?tica dos atos processuais, independentemente da exist?ncia de partes representadas por diversos procuradores.

Por fim, assinale-se que a tend?ncia entre n?s tem sido a aboli??o de privil?gios relativos aos prazos processuais.

No particular, destaque-se que a Lei n. 11.382, de 2006, alterou o art. 738, ?3?, do CPC, a fim de determinar que ?aos embargos do executado n?o se aplica o disposto no art. 191?, ou seja, extinguiu o benef?cio do prazo em dobro na hip?tese de oferecimento de embargos por executados representados por advogados diferentes.

Na medida em que propomos a revoga??o do art. 191, tamb?m propomos a revoga??o do referido dispositivo, porquanto sua manuten??o no CPC como regra de exce??o n?o mais se afigurar? necess?ria.

O Poder Judici?rio vive tempos dif?ceis. Em muitos lugares, o acesso ? Justi?a ? dif?cil ou praticamente imposs?vel. Os ju?zes est?o assoberbados de trabalho. Os recursos ainda emperram os tribunais. O quadro imp?e a ado??o de medidas concretas para a otimiza??o do Poder Judici?rio.

Nessa esteira, certo de esta proposi??o cumpre tal finalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprova??o.

Deputado CARLOS BEZERRA

[in C?MARA DOS DEPUTADOS: banco de dados. Dispon?vel em: . Acesso em 19 de outubro de 2007].

?

[17] Os itens em it?licos s?o pertencentes ao projeto de lei.

<https://www.diritto.it/as-recentes-alteracoes-do-codigo-de-processo-civil-brasileiro-e-algumas-propostas-legislativas/>